

PARECER

Regime de apoio extraordinário ao consumo de energia elétrica

Regime de apoio extraordinário às famílias

Janeiro de 2021

Consulta: Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, de 11/01/2021.

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 5/abril/2021:

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros, e aqueles que incidem sobre iniciativas legislativas, recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados em Diário da República podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Texto final aprovado: [[Decreto-Lei n.º 6-E/2021](#), de 15 de janeiro]

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	APRECIÇÃO	1
2.1	Âmbito de aplicação	1
2.2	Apoio extraordinário a aplicar	2
2.3	Redação proposta pela ERSE	5
3	CONCLUSÕES	6

Correspondendo a solicitação externa do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, rececionada a 11/01/2021, com a referência [R-Tecnicos/2021/105](#), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

O projeto de diploma enviado à ERSE para parecer apresenta uma proposta de fixação de um apoio extraordinário às famílias, que visa mitigar os efeitos decorrentes do acréscimo de consumo de energia elétrica devido à situação de confinamento e às condições climáticas adversas que Portugal tem registado.

A ERSE apresenta neste parecer as sugestões relativas ao regime legal proposto.

2 APRECIÇÃO

O diploma proposto prevê a aplicação de um desconto a aplicar na fatura dos consumidores domésticos, com potência contratada até 20,7 kVA, em €/kVA. A motivação da aplicação do referido desconto está associada à transferência dos consumos de energia elétrica para as habitações dos consumidores, em resultado do confinamento, bem como à necessidade de aquecimento das habitações associadas às temperaturas baixas que Portugal tem registado nas últimas semanas.

2.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A proposta recebida considera a medida aplicável aos consumidores domésticos, ou seja, consumidores a quem sejam fornecidos serviços de energia, destinados a uso não profissional, o que exclui naturalmente a iluminação pública e todos os consumos com carácter profissional relativos a uma atividade económica.

Neste contexto, a ERSE propõe que a medida seja aplicada até ao escalão de potência de 10,35 kVA, considerando que é nesse segmento que se incluem a maioria das instalações de consumidores

residenciais, incluindo os consumidores mais vulneráveis¹. Para efeitos do projeto de diploma, a consideração do escalão de potência até 10,35 kVA parece adequada face às características de algumas instalações que carecem de fornecimento em instalações trifásicas.

Ainda a respeito do âmbito de aplicação, importa que o diploma seja específico e concreto sobre a que tipo de medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica o mesmo é aplicável, para não levantar dúvidas de interpretação ou dificuldades de aplicação ao longo da sua aplicação no tempo.

2.2 APOIO EXTRAORDINÁRIO A APLICAR

A ERSE propõe que seja adotada a designação do apoio extraordinário em detrimento de “desconto”, adotando esta terminologia ao longo do parecer e na proposta de redação do diploma.

No que respeita ao apoio extraordinário a aplicar, a ERSE concorda com o facto do mesmo não ter relação direta com o sistema tarifário e, em particular, com a aplicação das tarifas de acesso às redes. De facto, tratando-se de uma medida de política energética de interesse económico geral financiada pelo orçamento de estado e considerando a urgência identificada pelo Governo, considera-se que a opção proposta, permitirá alcançar os objetivos definidos no diploma com custos de implementação razoáveis e em tempo adequado.

No que respeita à proposta de valor do apoio extraordinário, solicitada à ERSE, propõe-se que o mesmo esteja em relação com:

- o consumo verificado no segmento doméstico, durante o período de confinamento geral verificado em 2020 (março, abril e maio), no qual se observou um acréscimo de cerca de 10%;
- o consumo verificado em BTN no último mês de dezembro, considerando tratar-se da informação mais recente disponível.

¹ Recorde-se que a tarifa social é aplicável aos consumos com potência contratada até 6,9 kVA.

Face ao exposto, considerando o preço de energia da tarifa de referência de venda a clientes finais em BTN², resultam os seguintes valores de apoio extraordinário para os escalões de potência da $BTN \leq 20,7kVA$:

Quadro 1 – Proposta de valores de apoio extraordinário

Potência contratada	Valor apoio extraordinário	
	€/dia	euros/mês
20,7	0,4720	14,36
17,25	0,3933	11,96
13,8	0,3146	9,57
10,35	0,2360	7,18
6,9	0,1573	4,79
5,75	0,1311	3,99
4,6	0,1049	3,19
3,45	0,0787	2,39
2,3	0,0524	1,60
1,15	0,0262	0,80

Em comparação com a tarifa de acesso às redes, os valores indicados no Quadro 1, representam cerca de 50% do preço da potência contratada da tarifa de acesso às redes.

Estes valores correspondem a um apoio de 0,0228 €/kVA por dia. A ERSE propõe, por razões de simplificação e economia processual, que o valor do apoio seja mantido no período de vigência das medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica em causa, evitando a publicação de diversos valores e múltiplas comunicações entre as partes envolvidas.

Adicionalmente, a ERSE propõe que o apoio extraordinário seja em €/dia, em detrimento da periodicidade mensal, prevista na proposta de diploma. Esta alteração permite aplicar o apoio em função do período de vigência das medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica, bem como facilita a sua aplicação por parte dos comercializadores e operadores das redes, face aos diferentes períodos de faturação possíveis designadamente em períodos inferiores ao mensal.

² Considerando como tal, a tarifa que resulta da soma das tarifas de acesso às redes, com as tarifas de energia e comercialização reguladas pela ERSE.

Estima-se que a aplicação do apoio extraordinário, por um período mensal, represente um valor de cerca 20 milhões de euros, a suportar pelo Orçamento de Estado. Esta medida não é impactante para o sistema energético, pelo facto de o apoio ser suportado através de fontes exógenas ao setor, não impondo assim um novo custo de interesse económico geral, em coerência com os princípios aplicáveis decorrentes da Diretiva UE 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como da legislação de bases do setor.

Prazos e procedimentos

A ERSE propõe que o prazo [previsto no n.º 2 da proposta], relativo à operacionalização pela ERSE do apoio extraordinário a aplicar, seja de 15 dias a contar da entrada em vigor do diploma.

A proposta de extensão do prazo é fundamental para que a ERSE possa realizar uma consulta aos interessados, designadamente aos operadores das redes de distribuição e aos comercializadores, ainda que a título urgente, visando assegurar a correta aplicação da medida de apoio aos consumidores. A matéria em causa obriga a uma operacionalização concreta, ao nível de faturação ao cliente, cujos procedimentos exigem uma comunicação prévia com as empresas destinatárias da regra. Este alargamento do prazo não prejudica os consumidores na medida em que o apoio integra todo o período de aplicação do presente regime de apoio extraordinário.

De igual forma, a ERSE propõe que o prazo de envio da informação de faturação para efeitos de transferência das verbas do orçamento de estado seja realizado até ao dia 10 do mês subsequente ao mês de aplicação do apoio extraordinário, visando possibilitar a recolha de informação real junto dos operadores das redes responsáveis pela faturação aos comercializadores.

A redação proposta do diploma parece considerar que a transferência do valor do Orçamento de Estado será realizada apenas para um operador da rede. Importa sublinhar que a atividade de distribuição de energia elétrica em baixa tensão é exercida por diversos operadores de pequena dimensão. Apenas a distribuição de energia elétrica em AT/MT é realizada por um único operador.

Neste sentido, propõe-se a alteração da redação visando a identificação em concreto, de modo a evitar constrangimentos de interpretação. Assim, é proposta a alteração da redação [correspondendo ao n.º 6 da proposta] referindo em particular o operador da rede AT/MT. A transferência das verbas deste operador para os demais operadores das redes de distribuição, será assegurada através da regulamentação de procedimentos a aprovar pela ERSE.

2.3 REDAÇÃO PROPOSTA PELA ERSE

Considerando as propostas de alteração da ERSE, a redação do diploma prevê a alteração de redação de alguns números, a introdução de um novo número e a mudança de ordem de outro número. A redação proposta é a seguinte:

Artigo xx

- 1. Os consumidores domésticos abastecidos em Baixa Tensão Normal, com potência contratada igual ou inferior a 10,35 kVA, beneficiam de um regime de apoio extraordinário que visa mitigar os efeitos decorrentes do acréscimo de consumo de energia elétrica.*
- 2. O regime de apoio previsto no número anterior traduz-se num apoio extraordinário a aplicar diretamente nas faturas de energia elétrica, independentemente do respetivo comercializador e da opção tarifária contratada, nos termos a operacionalizar pela ERSE, no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.*
- 3. São aplicáveis os seguintes valores de apoio extraordinário, por cada dia de confinamento geral [medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica em concreto]:*

<i>Escalão de potência (kVA)</i>	<i>Valor do apoio extraordinário (€/dia)</i>
20,7	0,4720
17,25	0,3933
13,8	0,3146
10,35	0,2360
6,9	0,1573
5,75	0,1311
4,6	0,1049
3,45	0,0787
2,3	0,0524
1,15	0,0262

- 4. Os valores de apoio extraordinário são publicitados pela ERSE no seu sítio da Internet oficial, cabendo-lhe igualmente a fiscalização do cumprimento do presente regime de apoio.*

5. *O valor do apoio extraordinário será repercutido pelos comercializadores nas faturas dos consumidores abrangidas, pelo período de aplicação do presente regime de apoio extraordinário.*
6. *O valor do apoio extraordinário será repercutido pelos Operadores das Redes de Distribuição aos comercializadores, conjuntamente com a faturação das tarifas de Acesso às Redes.*
7. *Os valores de apoio extraordinário a aplicar ao abrigo do presente regime de apoio são integralmente suportados por verbas do Orçamento do Estado, a transferir para o Sistema Elétrico Nacional.*
8. *Para efeitos do disposto no número anterior, a ERSE apura os valores correspondentes ao apoio até ao dia 10 do mês subsequente ao mês abrangido pelo apoio e comunica-os à Direção-Geral do Orçamento, que os transfere para o Operador da Rede de Distribuição em AT/MT no prazo de 5 dias.*

3 CONCLUSÕES

A ERSE aprecia favoravelmente a proposta do apoio extraordinário ser suportado através de fontes exógenas ao setor, em coerência com os princípios aplicáveis decorrentes da Diretiva UE 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como da legislação de bases do setor.

Da avaliação da ERSE à proposta de diploma, destacam-se as seguintes sugestões:

1. Propõe-se que a medida seja aplicada até ao escalão de potência de 10,35 kVA, considerando que é nesse segmento que se incluem a maioria das instalações de consumidores residenciais, incluindo os consumidores mais vulneráveis.
2. Propõe-se que o apoio extraordinário seja em €/dia, em detrimento da periodicidade mensal, o que permite aplicar o apoio em função do período de vigência das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica e facilita a sua operacionalização por parte dos comercializadores e operadores das redes, face aos diferentes períodos de faturação possíveis designadamente em períodos inferiores ao mensal.

3. Em comparação com a tarifa de acesso às redes, os valores do apoio extraordinário propostos representam cerca de 50% do preço da potência contratada da tarifa de acesso às redes.
4. Estima-se que a aplicação do apoio extraordinário, represente um valor mensal de cerca 20 milhões de euros, a suportar pelo Orçamento de Estado.
5. São propostas i) alterações de prazos, no sentido de permitir a consulta pela ERSE aos interessados destinatários da aplicação deste regime, com implicações diretas na faturação dos consumidores domésticos e ii) a simplificação de procedimentos visando a aplicação mais expedita e menos onerosa, para todas as entidades envolvidas.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 11 de janeiro de 2021.

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.